



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.010208/2024-66

Assunto: Homologação de Pregão Eletrônico nº 90094/2025. Recurso Indeferido pela DIRECON. Resultado fracassado.

Senhora Diretora-Geral,

Cuidam os presentes autos de proposta de homologação do **resultado fracassado** do Pregão Eletrônico 90094/2025, conforme as informações a seguir:

Objeto	PREGÃO ELETRÔNICO destinado à contratação de empresa para operação e manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos sistemas e equipamentos de ar-condicionado, exaustão e ventilação do Complexo Arquitetônico do Senado Federal e das Residências Oficiais, com serviços contínuos de tratamento químico dos sistemas de águas de condensação e gelada e suprimento de insumos necessários à execução dos serviços.
--------	---

Pregão Eletrônico nº	90094/2025
Edital	00100.145487/2025-97
Publicação no DOU	00100.148599/2025-08
Autorização para licitar	00100.141703/2025-25 e 00100.142830/2025-41
Relatório de Julgamento	00100.181757/2025-23

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades?	SIM
--	-----

*empresas listadas no documento nº 00100.183177/2025-71, p. 4-6

Por meio de despacho (documento nº 00100.183177/2025-71), a COPEL encaminhou os autos para comunicar que:

Comunicamos que a empresa VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA tempestivamente apresentou recurso1 contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90094/20, sob a *alegação de que os atestados de capacidade técnica e demais documentos por ela apresentados atendem integralmente aos requisitos estipulados pelo item 13.3.1.2 do edital, e sua inabilitação teria sido baseada em uma interpretação restritiva do instrumento convocatório*. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e apresentadas, o Pregoeiro manteve a decisão anteriormente exarada. Após apreciação e julgamento das peças recursais, em consonância com o disposto no do art. 10, IV, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal. Em caso de concordância com a análise do Pregoeiro, cuja decisão consta da Ata de Apreciação de Recurso1, compete à Diretoria- Executiva de





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Governança Contratual e Licitatória realizar adjudicação do certame, em favor da empresa licitante listada abaixo, conforme disposto no art. 9º, inciso VI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal:

(...)

Comunicamos que a presente licitação restou fracassada. Conforme registro no Termo de Julgamento do certame, nenhuma das empresas participantes se sagrou vencedora do certame, razão pela qual este restou fracassado, é intenção do Senado Federal realizar alterações no edital e divulgar nova licitação para o mesmo objeto, muito em breve.

Esclarecemos, por oportuno, que embora tenha restado fracassado, o presente processo está sendo encaminhado à deliberação superior para a devida e necessária homologação de seu resultado, independentemente das providências complementares necessárias, da parte do órgão técnico interessado. Sugere-se comunicar ao órgão técnico interessado sobre o fracasso do certame e posterior revisão do Termo de Referência ou republicação do certame.

Por intermédio do Despacho nº 1189/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.186481/2025-70), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

7. Ressalte-se que a **análise dos argumentos recursais depende de conhecimentos eminentemente técnicos**. Desse modo, considerando que a manifestação da área técnica e a instrução dos autos demonstram o atendimento às exigências do edital, imperioso reconhecer a adequação da fundamentação e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro.

8. A Administração, assim como o particular que resolve participar de licitação, está vinculada às regras, definições e condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar sob pena de cometer ilegalidade. Todavia, cabe destacar que isso não representa somente uma imposição de limites ao órgão contratante, mas também se reveste em uma carta de direitos aos particulares interessados que porventura sintam-se injustamente prejudicados, os quais podem, então, pleitear o cumprimento dos termos do edital.

9. Isso não significa, contudo, que a interpretação dada por determinada licitante deva se sobrepor ao entendimento da Administração. Com efeito, antes da publicação do edital para inaugurar uma licitação, o Poder Público é obrigado a cumprir uma série de etapas internas e multidisciplinares, nas quais os termos do instrumento convocatório são cuidadosa e repetidamente avaliados, inclusive sendo imprescindível à validade de todo o processo a manifestação favorável da área jurídica do órgão contratante, conforme expressamente determinado no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

10. Em linha gerais, o processo de licitação somente se aperfeiçoa e está apto a balizar determinada contratação com a convergência de três perspectivas distintas: administrativa, técnica e jurídica. Essa pluralidade de visões assegura que a leitura conferida pela Administração aos termos constantes do





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

instrumento convocatório esteja sempre em sintonia com a busca pelo interesse da coletividade.

11. Destarte, em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o entendimento dado pela Administração aos termos do edital possui primazia em relação àqueles defendidos pelas licitantes, cabendo, assim, às empresas irredimidas com o resultado do certame demonstrar a ocorrência de irregularidade ou o descabimento da interpretação de dispositivo do certame.

12. Conforme se observa nos autos, as alegações da empresa, em cotejo com as provas juntadas ao processo, não evidenciam qualquer vício nas disposições editalícias e nos atos decisórios praticados na licitação. Outrossim, também não se prestam a demonstrar impropriedade hermenêutica por parte do Pregoeiro, que nada mais fez senão seguir o edital e os pareceres das unidades que possuem expertise técnica quanto ao objeto do certame, em estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório.

13. Diante do exposto, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão.

14. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA, **não vislumbra óbice à homologação do resultado fracassado do Pregão Eletrônico nº 90094/2025**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF4, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

15. Por fim, em atenção à recomendação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL, o presente julgamento deve ser registrado também no âmbito do sistema Compras.gov.br.

Em seguida, no mesmo despacho, o Senhor **Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória** acolheu as razões expostas pela Senhora Pregoeira e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que habilitou e negando provimento ao recurso interposto pela licitante **VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf), aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da COPEL para HOMOLOGAÇÃO do resultado fracassado do Pregão Eletrônico ora em exame, tanto no âmbito do sistema COMPRASNET quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Gestora do NASC/ATDGER

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo no inciso V do art. 9º do Anexo V do RASf, aprovado pelo ATC nº 14/2022, **HOMOLOGO** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 90094/2024**, que restou **fracassado**, no âmbito dos presentes autos e no do sistema COMPRASNET.

Encaminhem-se os autos à **SINFRA** para ciência e adoção das demais providências.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

